

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.020740/93.01
SESSÃO DE : 21 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.066
RECURSO Nº : 117.356
RECORRENTE : IRF - SÃO PAULO/SP
RECORRIDA : SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME

Isenção - Importação de bens doados no exterior a entidade assistencial de utilidade pública, sem fins lucrativos, é isenta de tributos. Decisão de primeira instância considerou improcedente a ação fiscal.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de maio de 1996.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS
RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO.

RECURSO Nº : 117.356
ACÓRDÃO Nº : 301-28.066
RECORRENTE : IRF - SÃO PAULO/SP
RECORRIDA : SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME
RELATOR(A) : LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS

RELATÓRIO

A interessada, entidade filantrópica de utilidade pública sem fins lucrativos, importou, sem cobertura cambial, bens que lhe foram doados no exterior, solicitando a isenção de impostos sobre a referida doação, com base no inciso III, do artigo 149 do Regulamento Aduaneiro e artigo 2º, inciso I, alínea “b” da Lei 8.032/90.

Durante o despacho aduaneiro da mercadoria, o agente do fisco entendeu, sem contudo esclarecer os seus motivos, que não se caracterizava a doação, pois “as quantidades dos bens não correspondem às finalidades para as quais estas foram importadas” (SIC). Desse entendimento resultou a perda da isenção e, conseqüentemente, diversas infrações formalizadas em auto de infração.

A autoridade julgadora de primeira instância, acatando a impugnação da autuada, considerou improcedente a ação fiscal, recorrendo de ofício a este Conselho nos termos do artigo 3º, inciso I e artigo 34 do decreto 70.235/72.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.356
ACÓRDÃO Nº : 301-28.066

VOTO

Considerando o inteiro teor do relatório, razões e decisão de fls. 94 a 99, que adoto na íntegra e sem ressalvas por se tratar de exemplo da mais ampla justiça fiscal, aplicada a contribuinte que, segundo a própria decisão, não poderia mais ser prejudicado por erros cometidos pela Administração, NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO, para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1996.



LUIZ FELIPE GALVÃO CALHERIOS - RELATOR.